

CONSULTA PRÉVIA

N.º 08/2020

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento: CONSULTA PRÉVIA

Objeto: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM REGIME DE MERCADO LIVRE

ÍNDICE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Cláusula 1.ª Objeto	3
Cláusula 2.ª Contrato	3
Cláusula 3.ª Prazo de Execução do Contrato	4
Cláusula 5.ª Preço-Base	4
Cláusula 6.ª Gestor do Contrato	5
CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	5
SECÇÃO I OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR	5
Cláusula 7.ª Obrigações Principais do Fornecedor	5
Cláusula 8.ª Patentes, Licenças e Marcas Registadas	6
Cláusula 9.ª Objeto do Dever de Sigilo	6
Cláusula 10.ª Prazo do Dever de Sigilo	6
SECÇÃO II OBRIGAÇÕES DA ANMP	7
Cláusula 11.ª Preço Contratual	7
Cláusula 12.ª Revisão de Preços	7
Cláusula 13.ª Adiantamentos	8
Cláusula 14.ª Condições de Pagamento	8
CAPÍTULO III PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	8
Cláusula 15.ª Penalidades Contratuais	8
Cláusula 16.ª Força Maior	9
Cláusula 17.ª Resolução por Parte da ANMP	9
Cláusula 18.ª Resolução por Parte do Fornecedor	10
CAPÍTULO IV RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	10
Cláusula 19.ª Foro competente	10
CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS	10
Cláusula 20.ª Subcontratação e Cessão da Posição Contratual	10
Cláusula 21.ª Comunicações e Notificações	11
Cláusula 22.ª Deveres de Colaboração Recíproca e Informação	11
Cláusula 23.ª Contagem dos Prazos	11
Cláusula 24.ª Legislação Aplicável	12

CAPÍTULO I | DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª | OBJETO

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas jurídicas e as especificações técnicas - a incluir no contrato a celebrar na sequência do presente procedimento de Consulta Prévia, abreviadamente designado por CPrev n.º 08/2020, tem por objeto o fornecimento – contínuo - de Energia Elétrica em regime de mercado liberalizado para a sede da ANMP, localizada em Coimbra e para a delegação da ANMP, situada em Lisboa.
2. O presente procedimento compreende 2 (dois) Lotes, sendo admitidas propostas para a totalidade dos Lotes ou apenas para um dos Lotes, com o seguinte agrupamento:
 - a) **LOTE A - Fornecimento de Energia Elétrica em BTE – BAIXA TENSÃO ESPECIAL** no edifício sede da ANMP, em Coimbra;
 - b) **LOTE B - Fornecimento de energia elétrica em BTN – BAIXA TENSÃO NORMAL** na delegação da ANMP , em Lisboa.

CLÁUSULA 2.ª | CONTRATO

1. O contrato, reduzido a escrito, é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra, ainda, os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo fornecedor, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o fornecedor obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

CLÁUSULA 3.ª | PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

1. O fornecimento, objeto do presente procedimento, deve ser prestado:

a) **LOTE A** - Fornecimento de Energia Elétrica em BTE, na sede da ANMP, em Coimbra, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar de **01 de Fevereiro de 2021**, renovável pelo período máximo de 1 (um) ano, ou seja, 3 (três) anos no cômputo total, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

b) **LOTE B** – Fornecimento de Energia Elétrica em BTN, na delegação da ANMP, em Lisboa, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar de **01 de Janeiro de 2021**, renovável pelo período máximo de 1 (um) ano, ou seja, 3 (três) anos no cômputo total, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2. A renovação do contrato implica a renovação das condições e do preço contratualmente adjudicados, aquando da celebração do contrato inicial.

CLÁUSULA 4.ª | LOCAL DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Os serviços, objeto do presente procedimento, devem ser prestados:

a) **LOTE A - Fornecimento de Energia Elétrica em BTE**, na sede da ANMP, localizada na Av. Marnoco e Sousa, n.º 52, em Coimbra, com um Código de ponto de entrega n.º **PT 0002 000 068 372 846 QJ**.

b) **Lote B – Fornecimento de Energia Elétrica em BTN**, na delegação da ANMP, situada na Av. Elias Garcia n.º 7 – 1.º, em Lisboa, com um Código de ponto de entrega n.º **PT 0002 000 038 142 609 QX**.

CLÁUSULA 5.ª | PREÇO-BASE

1. O presente procedimento tem um preço-base global de € 37.000 (trinta e sete mil euros), a que acresce o valor de IVA à taxa legal em vigor, distribuindo-se da seguinte forma:

a) **Lote A – Fornecimento de Energia Elétrica em BTE**: € 33.500 (trinta e três mil e quinhentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor), é o valor máximo a pagar pela vigência total do contrato, de acordo com as especificações constantes da Cláusula 2.ª do Caderno de Encargos;

b) **Lote B – Fornecimento de Energia Elétrica em BTN**: € 3.500 (três mil e quinhentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, é o valor máximo a pagar pela vigência total do contrato, de acordo com as especificações constantes da Cláusula 2.ª do Caderno de Encargos;

2. O aludido valor deve ser entendido como o preço máximo que a ANMP se dispõe a pagar por todos os serviços, objeto do presente procedimento, durante o seu prazo máximo de vigência, ou seja, durante os 3 (três) anos - vigência inicial de 2 (dois) anos acrescida de 1 (uma), eventual, renovação de 1 (um) ano -, incluindo todos os encargos legais inerentes, com exceção do Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA) -.

3. O preço mencionado no ponto 1. não pode ser ultrapassado, sob pena de exclusão da respetiva proposta.

4. Nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do CCP, o preço base acima fixado foi calculado atento o perfil de consumo durante o período de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA 6.ª | GESTOR DO CONTRATO

1. A ANMP deve designar um gestor de contrato responsável pelo acompanhamento permanente da execução do contrato, nos termos do previsto no artigo 290.º-A, e que desempenhe o papel de interlocutor com a Parte contrária para todos os fins associados à execução contratual.

2. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente da ANMP, propondo, em relatório fundamentado, as medidas corretivas que se revelem necessárias.

CAPÍTULO II | OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I | OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

CLÁUSULA 7.ª | OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO FORNECEDOR

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, nomeadamente o disposto no Regulamento das Relações Comerciais do Sector Elétrico publicado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, o fornecedor obriga-se às seguintes obrigações principais:

a) Disponibilização dos dados de consumo que tenham sido comunicados pelo Operador da Rede de Distribuição numa periodicidade máxima de 3 (três) meses;

b) Faturação de Energia Elétrica efetuada de acordo com a opção tarifária e o ciclo horário indicado no Anexo III (Perfil de Consumo - anual) do presente documento.

2. A título acessório, o fornecedor fica ainda obrigado a prestar todas as informações que se revelem necessárias e a recorrer a todos os meios humanos, materiais, informáticos e demais meios que sejam necessários e adequados ao fornecimento, objeto do presente procedimento, de acordo com o previsto no presente Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 8.ª | PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS

1. São da responsabilidade do fornecedor quaisquer encargos decorrentes da utilização, no decurso da execução do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças registadas.
2. Caso a ANMP venha a ser demandada por ter infringido, no decurso da execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o fornecedor terá de a indemnizar de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

CLÁUSULA 9.ª | OBJETO DO DEVER DE SIGILO

1. O fornecedor e os seus trabalhadores e colaboradores devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à ANMP ou qualquer outra entidade envolvida, de que possam ter acesso ou conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O fornecedor obriga-se, de um modo especial, a guardar sigilo quanto ao conteúdo e utilização dos sistemas de informação da responsabilidade da ANMP, nos termos legalmente previstos no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados - Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e demais legislação conexa.
4. O fornecedor garante que terceiros que envolva na prestação dos serviços, objeto do presente procedimento, respeitem as obrigações de sigilo e confidencialidade constantes nos números anteriores.
5. Exclui-se do dever de sigilo acima previsto a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

CLÁUSULA 10.ª | PRAZO DO DEVER DE SIGILO

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de dados pessoais, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II | OBRIGAÇÕES DA ANMP

CLÁUSULA 11.ª | PREÇO CONTRATUAL

1. Pela prestação dos serviços, objeto do presente procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações acessórias, a ANMP obriga-se a pagar, mensalmente, ao fornecedor o preço resultante da aplicação dos preços unitários constantes da proposta adjudicada aos consumos registados no período a que digam respeito as respetivas faturas a emitir pelo adjudicatário, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.
2. Pelo cumprimento de todas as obrigações do adjudicatário, a ANMP obriga-se, também, a pagar ao fornecedor, em função do consumo efetivamente verificado, as tarifas relativas às parcelas das Componentes de Acesso às Redes em cada nível de tensão, fixadas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e não sujeitas a concurso, nomeadamente:
 - a) Componente de Rede relativa a Energia Elétrica Consumida Simples;
 - b) Componente de Rede relativa a Potência Contratada.
3. Pelo cumprimento de todas as obrigações do adjudicatário, a ANMP obriga-se, ainda, a pagar ao fornecedor, o valor relativo a outras taxas legalmente obrigatórias bem como outros custos e encargos que, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis devam ser cobrados aos consumidores finais de energia elétrica.
4. Para efeitos do apuramento de uma estimativa do preço contratual, para o fornecimento durante 1 (um) ano, são contabilizados os preços da componente de energia ativa (consumo) constantes da proposta, acrescidos das componentes definidas nos n.ºs 2 e 3 da presente Cláusula.
5. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ANMP, designadamente os relativos a despesas com recursos humanos, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e da utilização, no âmbito do contrato, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.
6. Aos valores faturados acrescerá IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

CLÁUSULA 12.ª | REVISÃO DE PREÇOS

O preço contratual não é passível de revisão de preços, com exceção das parcelas - descritas no número 2 da cláusula anterior - relativas às tarifas aplicáveis, as quais são revistas de acordo com o tarifário fixado anualmente pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

CLÁUSULA 13.ª | ADIANTAMENTOS

Ao preço contratado não é aplicável a concessão de adiantamentos.

CLÁUSULA 14.ª | CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O pagamento, mensal, será efetuado até ao 30.º (trigésimo) dia a contar da receção da fatura emitida pelo fornecedor.
2. Os avisos de pagamento devem ser enviados através da plataforma de faturação eletrónica da ESPAP e, adicionalmente, para a sede da ANMP, em Coimbra, mais concretamente para a Avenida Marnoco e Sousa, n.º 52, 3004-511 Coimbra.
3. Em caso de discordância por parte da ANMP quanto aos valores indicados na fatura eletrónica, esta deve – através do respetivo Gestor do Contrato - comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas por meio de cheque ou transferência bancária a favor do fornecedor.

CAPÍTULO III | PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

CLÁUSULA 15.ª | PENALIDADES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a ANMP pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento e por valor equivalente ao(s) limite (s) máximo(s) legalmente aplicável(eis), sendo calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$P \times V \times N$, em que P = Percentagem da pena (1%); V = Valor contratual; N = Número de dias em incumprimento

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a ANMP deve ter em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
3. A ANMP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ANMP exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 16.ª | FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra Parte, devendo-se de igual modo informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 17.ª | RESOLUÇÃO POR PARTE DA ANMP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a ANMP pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao fornecedor de serviços;
- b) Incumprimento, por parte do fornecedor e/ou do(s) colaborador(es) por ele a afetar, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas pelos representantes da ANMP no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato;
- d) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada ao fornecedor, com uma antecedência de 5 (cinco) dias sobre a data da produção de efeitos.

CLÁUSULA 18.ª | RESOLUÇÃO POR PARTE DO FORNECEDOR

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- 2. No caso previsto no número anterior da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração escrita enviada à ANMP, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 3. Nos demais casos, o direito de resolução do contrato é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 23.ª.
- 4. A resolução do contrato pelo fornecedor não determina a repetição das prestações já realizadas, cessando, porém, todas as suas obrigações.

CAPÍTULO IV | RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CLÁUSULA 19.ª | FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios e questões emergentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO V | DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 20.ª | SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

- 1. A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da respetiva posição contratual depende, em qualquer caso, da autorização prévia escrita da ANMP, nos termos do CCP.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, o pedido de autorização deve ser formulado com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência relativamente à data prevista para o contrato/acordo de subcontratação ou de cessão.

3. O pedido de autorização acima previsto deve ser instruído com a minuta do contrato/acordo de subcontratação ou de cessão e observar o disposto nos artigos 316.º e seguintes do CCP.

CLÁUSULA 21.ª | COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as Partes, estas devem ser dirigidas, nos termos previstos no CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma das Partes, identificados no contrato.

2. A alteração de qualquer dos elementos de contacto de uma das Partes deve ser comunicada, por escrito, à outra.

3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita ou eletrónica de dados considera-se recebida na data constante da respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor, salvo no que respeita às comunicações que tenham como destinatário a ANMP e efetuadas em dia não útil ou após as 17 horas de dia útil, as quais se presumem feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a matéria relativa às notificações e comunicações é regulada nos termos do disposto nos artigos 467.º e 469.º do CCP.

CLÁUSULA 22.ª | DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

1. As Partes contratantes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

2. Cada uma das Partes deve informar, de imediato, o cocontratante de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.

2. Em especial, cada uma das Partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

CLÁUSULA 23.ª | CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 24.ª | LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Ao presente procedimento, e em tudo o que estiver omissa no convite à apresentação de propostas e no presente caderno de encargos, incluindo os seus anexos, observar-se-á o disposto no CCP revisto (na sua redação atual), no Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e na restante legislação regulamentar aplicável.